SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1019652-15.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão - Compra e Venda

Requerente: Vicente Moreira

Requerido: CÉSAR DE CASTRO TRAMONTE

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos

PROCESSO Nº 1019652-15.2015

VISTOS

VICENTE MOREIRA ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de CÉSAR DE CASTRO TRAMONTE, todos devidamente qualificados.

Alegou o autor, em síntese, que firmou com o postulado um contrato particular de compra e venda de veículo alienado,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

conforme documento de fls. 11 e ss., e o mesmo tornou-se inadimplente; que a composição amigável foi impossível, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Liminarmente pediu a busca e apreensão do veículo. Culminou por pedir a busca e apreensão do bem e a rescisão do contrato.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 31/32.

O requerido foi devidamente citado (fls. 45) e não apresentou defesa (cf. fls. 52).

É O RELATÓRIO.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender completa a cognição.

A causa merece julgamento antecipado, conforme disposto no artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC) e tais fatos são aptos ao acolhimento da súplica.

Com o silêncio o requerido admitiu a inadimplência do contrato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pelo exposto, acolho a súplica inicial, para o fim de 1°)
RESCINDIR O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES CONSTANTE DE
FLS. 11/14; 2°)DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO
BEM DESCRITO A FLS. 02.

Sucumbente, arcará ainda o requerido com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

P.R.I.

São Carlos,

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 06 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA